



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista 0010290-63.2024.5.15.0043

Relator: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

Tramitação Preferencial
- Idoso - Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2026

Valor da causa: R\$ 48.304,17



Partes:

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010290-63.2024.5.15.0043

GDCRPA/ccfm

DECISÃO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista. Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da **preclusão**.

Por outro lado, também não são objeto de análise eventuais alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que **inovatórias**.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

A discussão nos autos pela reclamante prende-se ao tema **“deserção do recurso ordinário – registro da apólice na SUSEP”**.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: -----

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (ciência da decisão em 01/09/2025 - Id 691fa6d; recurso apresentado em 11/09/2025 - Id 68dda4b).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id af844fb: R\$ 20.000,00; Custas fixadas, id af844fb: R\$ 400,00; Depósito recursal recolhido no RO, id 32a85e2: R\$ 17.073,50; Custas pagas no RO: id 5a3e1f7; Condenação no acórdão, id 58510b5: R\$ 20.000,00; Custas no acórdão, id 58510b5: R\$ 400,00; Depósito recursal recolhido no RR, id 969690c: R\$ 35.915,96.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO O v.

julgado decidiu que:

"Muito embora a Recorrente tenha apresentado apólice de seguro garantia judicial (art. 899, §11º, da CLT), no valor de R\$ 17.073,50, correspondente ao depósito recursal acrescido de 30%, com validade de 09/12/2024 a 09/12/2027, não comprovou o efetivo registro da apólice na SUSEP, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que assim dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP." (g.n.)

Ademais, as cláusulas 6.2 e 6.2.1, que tratam da RENOVAÇÃO DO SEGURO, estabelecem que:

"6.2. O Tomador deverá solicitar a renovação da Apólice com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação ao fim da respectiva vigência.

6.2.1. A Seguradora somente estará autorizada a deixar de renovar a Apólice se não houver mais risco a ser coberto pelo seguro ou houver substituição da Apólice por outra garantia aceita pelo segurado." (g.n.)

Ocorre que o art. 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1/2019 determina que:

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo." (g.n.)

Tem-se, portanto, que a apólice também está em desconformidade com o disposto no art. 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1/2019.

Dessa forma, não merece conhecimento do apelo, por incidência o disposto no art. 6º do referido regimento, segundo o qual:

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção." (g.n.)

Ressalta-se que a hipótese não enseja a concessão de prazo para regularização do preparo, conforme entendimento assente do C. TST, retratado no seguinte precedente:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA PERANTE A SUSEP. APELO INTERPOSTO APÓS O ATO CONJUNTO 1/2019 //TST.CSJT.CGJT. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DESCABIDO. 1. Com efeito, constatou-se nos autos irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, uma vez que a parte deixou de apresentar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP,

conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. 2. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. 3 - A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Agravo não provido"

(AIRR-0100881-53.2021.5.01.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/04/2025)."

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático- probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intemem-se.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que *“o vício apontado pelo Tribunal Regional é meramente formal e plenamente sanável, não podendo resultar na imediata deserção do recurso”*.

Ao exame.

A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário da ré, por deserto, ao fundamento de que a apólice do seguro garantia judicial veio desacompanhada do comprovante de registro perante a Susep, salientando que não seria cabível a concessão de prazo, na medida em que o recurso foi interposto na vigência do Ato Conjunto 1/2019.TST.CSJT.CGJT.

Ocorre que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, a partir de uma interpretação teleológica do art. 5º do Ato Conjunto, verifica-se que é suficiente, para cumprimento do ônus do tomador de comprovar o registro da apólice, o fornecimento do número do registro, pois este já torna possível ao juízo realizar sua obrigação de conferir a validade da apólice.

Por essa razão, diante da possível violação ao art. 5º, II, da CF, dou provimento ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista no tema.

II – RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

TEMA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma que *“o vício apontado pelo Tribunal Regional é meramente formal e plenamente sanável, não podendo resultar na imediata deserção do recurso”*. Aponta como canal de conhecimento os pressupostos do art. 896 da CLT.

O e. TRT decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:

(...)

CONHECIMENTO

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada interpôs Recurso Ordinário, de forma tempestiva, encontrando-se o apelo subscrito por advogado regularmente constituído.

Na ocasião, restou comprovado o recolhimento das custas processuais impostas na sentença.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado apólice de seguro garantia judicial (art. 899, §11º, da CLT), no valor de R\$ 17.073,50, correspondente ao depósito recursal acrescido de 30%, com validade de 09/12/2024 a 09/12/2027, **não comprovou o efetivo registro da apólice na SUSEP**, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que assim dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - **comprovação de registro da apólice na SUSEP;**

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP."

(g.n.)

Ademais, as cláusulas 6.2 e 6.2.1, que tratam da RENOVAÇÃO DO SEGURO, estabelecem que:

"6.2. O Tomador deverá solicitar a renovação da Apólice com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias em relação ao fim da respectiva vigência.

6.2.1. A Seguradora somente estará autorizada a deixar de renovar a Apólice se não houver mais risco a ser coberto pelo seguro ou houver substituição da Apólice por **outra garantia aceita pelo segurado.**"(g.n.)

(fl. 517)

Ocorre que o art. 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1/2019 determina que:

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por **outra garantia aceita pelo juízo.**" (g.n.)
Tem-se, portanto, que a apólice também está em desconformidade com o disposto no art. 4º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT 1/2019.

Dessa forma, não merece conhecimento do apelo, por incidência o disposto no art. 6º do referido regramento, segundo o qual:

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção." (g.n.)

Ressalta-se que a hipótese não enseja a concessão de prazo para regularização do preparo, conforme entendimento assente do C. TST, retratado no seguinte precedente:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SEGURADORA PERANTE A SUSEP. APELO INTERPOSTO APÓS O ATO CONJUNTO 1/2019//TST.CSJT.CGJT. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

DESCABIDO. 1. Com efeito, constatou-se nos autos irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, uma vez que a parte deixou de apresentar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019.

2. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. 3 - A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Agravo não provido"

(AIRR-0100881-53.2021.5.01.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/04/2025).

Ante o exposto, não conheço do apelo, por deserto.

Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho declarou a deserção do recurso ordinário sob o fundamento de que a reclamada não apresentou a comprovação do registro da apólice no prazo alusivo ao recurso.

De fato, esta Segunda Turma possuía o entendimento de que, caso o recorrente não comprovasse no momento de interposição do recurso que a apólice de seguro possuía registro perante a SUSEP, não estavam atendidos os requisitos constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Todavia, tal entendimento foi superado pela nova composição desta Turma, de forma a acompanhar o entendimento da maioria das Turmas desta Corte.

Assim, entende-se que para a demonstração do cumprimento do requisito do registro da apólice na SUSEP, **basta a juntada da apólice com a indicação de seu respectivo número de registro**, o que permite que o julgador confira sua validade no sítio eletrônico da SUSEP, em atenção ao disposto no art. 5º, § 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Precedentes.

No caso, ao consultar o número de registro da apólice no sítio eletrônico da SUSEP, é possível constatar a sua validade. Portanto, não se pode falar em deserção do recurso ordinário. Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA . TEMA 187 DA TABELA DE IRR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1-A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário da ré, por deserto, ao fundamento de que a apólice do seguro garantia judicial veio desacompanhada do comprovante de registro e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a Susep, salientando que não seria cabível a concessão de prazo, na medida em que o recurso foi interposto na vigência do Ato Conjunto 1/2019.TST.CSJT.CGJT. 2- A partir de uma interpretação teleológica do art. 5º do Ato Conjunto, verifica-se que é suficiente, para cumprimento do ônus do tomador de

comprovar o registro da apólice, o fornecimento do número do registro, pois este já torna possível ao juízo realizar sua obrigação de conferir a validade da apólice. 3- Porém, o seguro garantia judicial deve ser prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (art. 3º), e essa idoneidade será presumida mediante a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, cuja apresentação é ônus exclusivo do tomador (art. 5º, III e § 1º). Ressalte-se, ainda, que não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST e o artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 ao caso sob análise, visto que estes versam sobre o recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, não abrangendo a ausência de juntada de documentação essencial à comprovação da regularidade do seguro garantia. Precedentes. 4- Dessa forma, ainda que não seja exigível o comprovante do registro da apólice, remanesce a exigência referente à certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a Susep, devendo ser mantida a deserção do recurso ordinário. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR10920-86.2021.5.15.0088, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/09/2026).

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF, **dou-lhe provimento** para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao regional de origem para apreciação do apelo como entender de direito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento. **Conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da CF, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao regional de origem para apreciação do apelo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

ROSEMARY PIRES AFONSO

Desembargadora Convocada